



LEI N° 578/2024, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre medidas de desburocratização e simplificação do ambiente de negócios e quanto à formalização e ao funcionamento de empresários e pessoas jurídicas no Município de Alcinópolis.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o constante da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabelece diretrizes e procedimentos gerais para a abertura de empresas no Brasil;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; e

CONSIDERANDO o constante da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, bem como a edição do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que dispôs sobre novos conceitos para designar o risco das atividades, sanciona e promulga:

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Alcinópolis-MS aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e medidas para a desburocratização, simplificação e facilitação do ambiente de negócios, formalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas no âmbito municipal, em conformidade com os princípios de intervenção mínima e excepcional da administração pública sobre a atividade econômica.

Parágrafo único. As disposições desta Lei se aplicam a todos os órgãos e entidades municipais responsáveis pelo processo de formalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei, a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas, a boa-fé do particular perante o Poder Público, a intervenção subsidiária e excepcional sobre o exercício de atividades econômicas, e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município, de modo a evitar:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS**



I - As intervenções do Poder Público no exercício de atividades econômicas, sem a respectiva motivação por razões claras, objetivas e justificadas, com base em critérios técnicos e legais;

II - Fiscalizações e vistorias de maneira coercitiva, mas visando corrigir irregularidades sem a imposição de penalidades na primeira visita, salvo em casos de risco iminente à saúde, segurança ou meio ambiente;

III - A demora injustificada na tramitação de processos, estabelecendo prazos razoáveis para a análise e resposta de solicitações, pedidos de licenças e alvarás;

IV - A criação de exigências descabidas ou excessivas que não estejam previstas em lei ou regulamento municipal, visando simplificar e desburocratizar o ambiente de negócios;

Art. 3º São direitos de toda pessoa natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico de Mato Grosso do Sul, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal e nos arts. 166 a 172 da Constituição Estadual:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominal ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Estadual ou da Municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento da esfera governamental responsável pelo ato;



V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

VIII - eximir-se de apresentar certidão a órgãos ou a entidades da Administração Pública Estadual ou da Municipal, quando não houver expressa previsão em lei;

IX - realizar solicitações mediante entrada única de dados e documentos, por intermédio de plataforma informatizada e acessada via internet, a ser implementada no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual ou da Municipal.

§ 1º A classificação de risco de atividade econômica que trata o inciso I do caput deste artigo será regulamentada por ato do Poder Executivo, devendo obedecer aos seguintes critérios:

I - baixo risco, consideradas aquelas consideradas para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente, dispensando a necessidade de atos públicos de liberação, licenças e alvarás, desenvolvidas exclusivamente em propriedade privada própria ou de terceiros consensuais;

II - médio risco, consideradas aquelas de risco moderado, com efeito de permitir automaticamente, após o ato do registro, a emissão de licenças e alvarás para início da operação do estabelecimento, sem a necessidade de vistorias prévias, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei nº 11.598, de 2007;

III - alto risco aquelas consideradas para os casos de risco alto pelos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, que carecendo de vistoria prévia antes do início das atividades, necessitando de vistoria prévia antes do início das atividades;

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:



I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 4º O disposto no inciso VII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 5º Para fins do inciso VIII do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

Art. 4º Constituem, também, direitos de toda pessoa natural ou jurídica, atinentes à liberdade econômica:

I - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei e observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparára a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

III - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou de intimidação.



§ 1º A aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo depende de ato normativo do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual ou da Municipal, responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação, que estabelecerá o prazo máximo a que se refere o inciso I do caput deste artigo, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública Municipal; e

III - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

§ 3º A aprovação tácita de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou da Municipal, em que desenvolva suas atividades funcionais.

Art. 5º Os órgãos municipais envolvidos no processo de formalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas ficam integrados permanentemente à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), cabendo o fiel cumprimento das normas constantes das Resoluções expedidas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

Art. 6º Os órgãos e entes envolvidos no processo de formalização e funcionamento de pessoas jurídicas no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma gratuita, por meio presencial e pela internet, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias sobre as etapas, de modo a fornecer clareza quanto à documentação exigível, à viabilidade locacional, ao licenciamento ou inscrição e requisitos a serem cumpridos.

§ 1º O Município propiciará atendimento aos usuários para reclamações, denúncias, elogios e sugestões sobre os serviços públicos prestados no processo de formalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas.

§ 2º O Município disponibilizará ferramenta online para que todos os serviços públicos sejam avaliados.

Art. 7º As ações desta Lei que dependam da elaboração de atos normativos municipais e da integração com órgãos estaduais serão realizadas no prazo máximo de 12 (doze) meses.



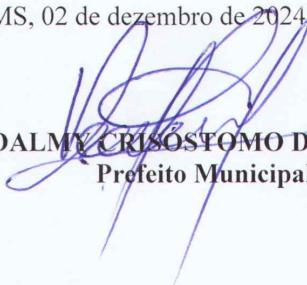
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS



Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, demais regras ou ajustes para o melhor funcionamento e cumprimento da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alcinópolis-MS, 02 de dezembro de 2024.


DALMY CRISOSTOMO DA SILVA
Prefeito Municipal